

**CENTRAL FOTOVOLTAICA DA BEIRA (269 MWP) E
LINHA ELÉTRICA 220 KV DE LIGAÇÃO À RESP
AIA N.º 3706**

Apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) sobre o projeto “Central Fotovoltaica da Beira (269 MWp), e linha elétrica 220 kV de ligação à RESP”, e na sequência da proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), na qualidade de autoridade de AIA, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, promoveu um período de audiência prévia sobre a referida proposta de desconformidade.

Neste contexto, a empresa Ignichoice Renewable Energy V, Unipessoal, Lda, como proponente do projeto, submeteu a sua pronúncia sobre a referida proposta de decisão, referindo que a mesma tem como objetivo providenciar todos os elementos necessários à avaliação, e respetiva conformidade do EIA, devidamente revistos.

Face ao teor da documentação apresentada, considerou a APA necessária a consulta das entidades com competência nas matérias em causa de forma a melhor suportar a sua análise, pelo que consultou, além dos seus serviços internos, as restantes entidades que participaram na Comissão de Avaliação.

Assim, e com base nas apreciações emitidas pelas várias entidades consultadas, a autoridade de AIA procedeu à apreciação da referida pronúncia, nos termos que se sistematizam no presente documento.

2. ENQUADRAMENTO E APRECIÇÃO DA PRONÚNCIA APRESENTADA PELO PROPONENTE

Em termos de enquadramento importa considerar que a análise da conformidade do EIA tem por objetivo verificar se este contém as informações adequadas às características da fase de desenvolvimento do projeto, visando garantir que, enquanto documento técnico, não apresenta omissões graves, é metodologicamente fundamentado e rigoroso, permitindo uma tomada de decisão devidamente fundamentada, de forma a garantir a concretização dos objetivos de proteção ambiental inerentes ao procedimento de AIA.

Considerando o exposto, foi salientado na análise desenvolvida sobre a conformidade do EIA, após a apreciação da resposta ao pedido de Elementos Adicionais formulado pela Comissão de Avaliação:

- Em termos globais o EIA encontra-se bem estruturado e que os Elementos Adicionais suprimiram algumas das lacunas identificadas.

- Identificaram-se, contudo, importantes lacunas, as quais não permitiam a definição de uma correta caracterização da situação atual e conseqüente avaliação de impactes no âmbito dos fatores Recursos Hídricos e Povoamentos Florestais, não possibilitando a definição de medidas adequadas à minimização dos respetivos impactes.
 - Destaque-se, conforme explicito quer no “Pedido de Elementos Adicionais para efeitos de Conformidade do EIA”, quer em reunião com o proponente realizada em 12 de abril de 2024, e conforme consta, aliás, no “Guia de Licenciamento de Projetos de Energia Renovável Onshore da APREN”, a necessidade de salvaguarda de todas as linhas de águas que integram a rede hidrográfica.
 - Contudo, foi utilizada pelo proponente uma metodologia distinta da indicada, que não mereceu concordância, nomeadamente quando considerou que somente seriam salvaguardadas as *“linhas de água onde a altura de escoamento e/ ou respetiva área de cheia para um período de retorno de 100 anos for superior a 0,25 m”*.
 - Salientou-se que, em consequência do exposto, a maioria das linhas de água não foram salvaguardadas, quer no que respeita à implantação dos painéis fotovoltaicos quer de outros elementos do projeto, pelo que se considerou que não estava assegurada a salvaguarda da faixa de proteção associada à maioria das linhas de água que integram a rede hidrográfica localizada no interior da central fotovoltaica.
 - Não foi apresentada informação expressamente solicitada em alguns dos pontos da “Metodologia para a delimitação de áreas de povoamentos de sobreiro e /ou azinheira”, a qual foi explicitada quer no “Pedido de Elementos Adicionais para efeitos de Conformidade do EIA”, quer na Nota de Esclarecimento enviada ao proponente, em resposta às dúvidas apresentadas.

Assim, e dado que não foi apresentada pelo proponente informação indispensável para uma correta avaliação de impactes em fatores ambientais relevantes e, conseqüentemente, para uma decisão devidamente fundamentada sobre o projeto, foi proposta a desconformidade do EIA.

Analisando a pronúncia apresentada em sede de Audiência Prévia verifica-se, de uma forma geral, que foram colmatadas as lacunas relativas aos Povoamentos Florestais e a outros aspetos, lacunas e incorreções que não determinavam, por si só, a desconformidade do EIA.

Contudo, mantiveram-se incorreções importantes, no que se refere ao fator Recursos Hídricos, que não foram corrigidas, apesar de constarem do “Pedido de Elementos Adicionais para efeitos de Conformidade do EIA” e, posteriormente, terem sido explicitadas através de Nota de Esclarecimento e em sede de reunião com o proponente, e cuja supressão é necessária a uma adequada avaliação dos impactes do projeto.

Importa ainda recordar que o processo de AIA se aplica a projetos suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, em relação aos quais, cabe *“Avaliar, de forma integrada, os possíveis impactes ambientais significativos, diretos e indiretos, decorrentes da execução dos projetos e das alternativas apresentadas, tendo em vista suportar a decisão sobre a viabilidade ambiental dos mesmos”*, constituindo o “Impacte Ambiental” do projeto o conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização do mesmo, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projeto não viesse a ter lugar. Ou seja, o processo de AIA resulta, necessariamente, numa avaliação que vai para além da verificação da conformidade legal das pretensões em matéria de licenciamento.

Em concreto, das alegações apresentadas e após a reavaliação efetuada em sede de audiência prévia pelo proponente, verifica-se que a rede hidrográfica identificada na área do projeto sofreu alterações

muito pontuais, sem significado no que respeita à proteção e salvaguarda dos recursos hídricos. Os resultados da metodologia descrita pelo proponente para aferição das linhas de água nesta reavaliação não resultam, na prática, distintos dos apresentados no EIA. Tal é, inclusive, assumido pelo proponente na seguinte conclusão: *“Dado que as alterações foram pontuais, a alteração de layout não origina qualquer alteração que modifique qualquer das informações ou conclusões do Estudo de Impacte Ambiental, pelo que o mesmo se considera integralmente aplicável a esta versão de layout revista.”*

Salienta-se que nas Peças Desenhadas e na informação georeferenciada relativa ao *layout* do projeto, apresentada na pronúncia do proponente (*layout* em tudo idêntico ao anteriormente apresentado, à exceção de pequenas áreas nas quais foram incluídos novos painéis), continua a verificar-se que a maioria das linhas de água no interior da central fotovoltaica não são salvaguardadas.

Nesta situação, considera-se que se mantêm os fundamentos que determinaram o sentido da decisão de desconformidade do EIA no que respeita aos Recursos Hídricos, fator determinante para a decisão.

Importa ainda referir que, de acordo com os “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA”, o facto de os Elementos Adicionais não darem resposta adequada ao pedido de elementos adicionais da Comissão de Avaliação, em aspetos essenciais à avaliação ambiental do projeto, constitui fundamento para a desconformidade do EIA.

3. CONCLUSÃO

Na sequência da apreciação da pronúncia apresentada pelo proponente em sede de audiência de prévia sobre a proposta de desconformidade do EIA, promovida ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e conforme fundamentação acima expressa, mantêm-se os fundamentos que determinaram a referida proposta no que respeita aos Recursos Hídricos, fator determinante para a decisão.

Assim, declara-se a desconformidade do EIA, o que determina, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA.